

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM Central Metropolitana

PARECER JURÍDICO nº. 072/2015

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02 03 0000997/13, formalizado em 23/07/2013 Requerente: José Carlos Ribeiro CNPF: 166.698.941-04 Vínculo do o imóvel: Certidão de Inteiro Teor, datada em 10/07/2013, f. 03/05 Área total: 412,84 ha. - Reserva legal averbada (20%): 86,9787 há (f. 106/108)

Objeto: Análise pedido supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 99,00 ha, f. 83

Bioma: Cerrado Fisionomia: Cerrado.

Local da Intervenção: Fazenda Sonho Verde Município: Felixlândia/MG

Finalidade/Atividade: Silvicultura, f. 83 **Classe**: Não Passível

Faz uso de Recursos Hídricos: Não Núcleo Responsável: NRRA Curvelo

Autoridade Ambiental: Hildebrando Gonçalves Campos **Uso do material lenhoso**: uso na própria propriedade

Responsável pela Reposição Florestal: dispensado por consumo doméstico

Custos de análise: f. 109

Normas observadas para a análise: Lei n°. 20922/13, Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1.905/13, Resolução SEMAD 412/05 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n°. 2125/14.

Documentos juntados:

Requerimento padrão SEMAD de f. 02 e 83, assinados por procurador;

Procuração e documentos pessoais procurador, f. 11/12;

Documentos pessoais do interessado f. 13;

FCE às f. 06/09 e FOB às f. 10/11 ambos devidamente assinados;

Certidão do imóvel lavrada em 10/07/2013, f. 03/05;

Comprovante de endereco, f. 14;

Carta de anuência da esposa do proprietário, f. 84;

Dados cadastrais CTF, f. 15;

PUP e Inventário Florestal f. 19/69 e f. 7178, acompanhada ART técnica Cristiany Silva Amaral f. 70;

Roteiro de acesso f. 23;

Planta do imóvel em cinco vias, f. 80 A/B/C/D/E, acompanhada de ART do técnico Renato Mouthe Medeiros, f. 79 e 85;

Memorial descritivo, f. 16/18 e f. 86/88

Arquivos digitalizados, grampeado na capa;

CAR, f. 106/108

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Analisando os autos, é possível constatar que o Requerente instruiu o processo com a documentação necessária à análise do pleito interventivo, notadamente com os documentos que comprovam ser o proprietário do imóvel, cuja área total corresponde à 412,84 ha.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM Central Metropolitana

Ao compulsarmos o FCE, foi informado no item 5.0, não fazer uso de recurso hídrico na propriedade, mesmo sendo a para pretensão de atividade de silvicultura de eucalipto, consequentemente, ao observarmos o Laudo técnico de vistoria *in locu*, nada foi mencionado a respeito ou que contradiga tal afirmativa.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção, pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela viabilidade ambiental de quase total da área requerida, ou seja, 93,00 ha, com a produção de 175,8966 m³ de lenha, ou 75,00 mdc (metros de carvão).

Isto posto,

Considerando que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

Que a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação do bioma Cerrado, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

Que a área de reserva legal encontra-se declarada no Cadastro Ambiental Rural – CAR às f. 106/108;

Que parecer técnico manifestou pela viabilidade do pedido e em vistoria nada foi relatado quanto a áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas;

Considerando, a declaração do Coordenador deste NRRA/Curvelo, em relação a inexistência de débitos ambientais.

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual, posicionamento **FAVORÁVEL** à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – **COPA**. E, caso seja deferido o pedido, atentar para a seguinte providência legal, antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

- 1. exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso; e
- 2. observar cumprimento das medidas mitigadoras apresentadas no laudo técnico (Anexo III) f. 91;

É o parecer, smj.

Curvelo, 08 de outubro de 2015.

Carolina Maria Souza Mendes Analista Jurídico - Supram Central Metropolitana Masp – 1.398.290-5 OAB/MG 112.867